SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião	Ordinária Nº 309
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 042/2018
Referência	Protocolo nº 1659596/2015
Interessado	MANOEL JOAQUIM SILVEIRA

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 18355-2015, lavrado em 09 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194-66, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 18355-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista André Luís Silva de Araújo, nos seguintes termos: " Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 18355-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que o sr. MANOEL JOAQUIM SILVEIRA, técnico em eletrotécnica, CPF 154.569.605-59, à época da fiscalização, exercia atividade na CERAMICA SERGIPE S/A – CERSESA na função de coordenador de prensas, sem para tanto possuir registro profissional junto a Conselho fiscalizador; considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou o devido registro; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional sem registro exercendo atividade" e capitulada pela Lei 5.194-66, art. 55, que estabelece: "Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "b", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64"; Considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva, ao qual em suma, pede pela anulação do Auto de Infração; Considerando que a defesa alega não exercer a função técnico, pois relata exercer a função de coordenador de prensa, e explica, que tal função não exigiria ser técnico como pré-requisito; Considerando que o interessado declara, que para infringir o art. 55, da Lei 5.194, o mesmo, deveria estar exercendo a função de técnico; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, apesar das alegações apresentadas, o agente de fiscalização informa no Auto de Infração, em seu campo "Descrição", que o fiscalizado é técnico em eletrotécnica e exerce atividade na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião	Ordinária Nº 309
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 042/2018
Referência	Protocolo nº 1659596/2015
Interessado	MANOEL JOAQUIM SILVEIRA

empresa CERSESA, na função de coordenador de prensas; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que a multa à época da autuação, em 09 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "b", nos valores que vão de R$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) a R$ 1.073,23 (um mil e setenta e três reais e vinte e três centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 18355-2015, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194-66, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, em virtude de não estar demonstrado nos autos a regularização da situação", **DECIDIU,** por maioria: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de 18355-2015, lavrado 09 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 55 da Lei 5.194-66; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Fraga. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Edvaldo Gois dos Santos Junior e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e absteve-se de votar o conselheiro Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 09 de maio de 2018

FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA
COORDENADOR DA CEEE